



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0238/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 01507/25

ASSUNTO : Prestação de Contas Municipal – Exercício de 2024

JURISDICIONADO : Município de São Francisco do Guaporé

RESPONSÁVEL : Alcino Bilac Machado – Prefeito Municipal

RELATOR : Conselheiro Paulo Curi Neto

1. Tratam os autos sobre a **prestação de contas** de governo do Poder Executivo do Município de **São Francisco do Guaporé** no exercício de 2024, de responsabilidade de **Alcino Bilac Machado**, Prefeito Municipal, e que tem como apenso os autos do processo de n. 01605/24, versando sobre a Gestão Fiscal do Município no exercício.

2. As peças contábeis exigidas para a prestação de contas foram enviadas ao Tribunal de Contas, via SIGAP, em 28/03/2025¹, e após a realização de diligências instrutórias², realizou-se a triagem inicial da documentação encaminhada³, que atestou a integralidade e conformidade da remessa.

¹ ID 1753999 (Declaração eletrônica de responsabilidade pela exatidão das informações da Prestação de Contas).

² Ofício Circular nº 2/2025/CECEX2/TCERO (ID 1760728), Ofício Circular nº 6/2025/CECEX2/TCERO (ID 1760729), Ofício Circular nº 9/2025/CECEX2/TCERO (ID 1760730) e Ofício Circular nº 13/2025/CECEX2/TCERO (ID 1766503).

³ ID 1760731 (Análise de documentos – Triagem inicial).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o Corpo Técnico, ao concluir que os achados de auditoria A3, A4 e A5, identificados nas contas, poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório aos responsáveis, nos termos consignados no relatório preliminar⁴:

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de São Francisco do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Alcino Bilac Machado, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- a) Intempestividade da remessa dos balancetes mensais (A1);
- b) Ausência de envio de informações ao Sistema Público de Informações da Saúde – Siops (A2);
- c) Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo (A3);
- d) Inconsistência na movimentação financeira do Acordo Interinstitucional do Fundeb (A4);
- e) Repasse intempestivo das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento (A5);
- f) Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A6).

Importante destacar que os achados A3, A4 e A5, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de **Alcino Bilac Machado**, CPF **.759.706.**, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de São Francisco do Guaporé no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A6;

4.2. Promover Mandado de Audiência de **José Wellington Drumond Gouveia**, CPF ***407.462-**, Prefeito Municipal em 2025, responsável pela elaboração e apresentação das contas referente ao exercício de 2024, e pelo envio do balancete de dezembro de 2024 e o balancete de encerramento do exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelo achado de auditoria A1;

4. Ato seguinte, o Conselheiro Paulo Curi Neto, determinou a audiência dos responsáveis⁵ para que, no prazo de trinta dias, apresentassem Razões de Justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhadas de documentos que entendessem necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no Relatório Técnico Preliminar.

⁴ ID 1776058.

⁵ ID 1778677.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5. Devidamente instados, os responsáveis apresentaram Razões de Justificativas intempestivamente, consubstanciada no Documento n. 05035/25 e no Documento n. 5043/25, conforme atesta a Certidão⁶.

6. Posteriormente, foram juntados aos autos os Documentos n. 5213/25, n. 6050/25 e n. 6061/25, conforme determinações do Conselheiro Relator, mediante os Despachos ID 1806884, ID 1825618 e ID 1826076, respectivamente.

7. Nesse contexto, o Corpo Técnico emitiu Relatório de Análise de Defesa⁷, e, em sequência, o Relatório Conclusivo⁸. Em resumo, o relatório técnico conclusivo indicou a conformidade geral da governança do Município de São Francisco do Guaporé no exercício de 2024, fundamentando-se o opinativo técnico de que seja emitido **parecer prévio favorável à aprovação das contas** do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos seguintes termos:

Proposta de parecer prévio

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa dos balancetes do exercício de 2024, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à educação, saúde, repasse ao Poder Legislativo, despesa com pessoal e endividamento; bem como a suficiência financeira para a cobertura das obrigações assumidas e a adoção de medidas voltadas ao equilíbrio previdenciário.

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, e que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Francisco do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Alcino Bilac Machado.

Por fim, considerando os indicadores de resultado da política de alfabetização, do atendimento à educação infantil, da atenção ao pré-natal, da gestão das políticas ambientais e do monitoramento do Plano Nacional de Educação, propõe-se a expedição de recomendação à administração municipal, com o objetivo de promover

⁶ ID 1804117.

⁷ ID 1833031.

⁸ ID 1833044.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

melhorias nas políticas públicas e aprimorar os indicadores de desempenho dessas áreas.

8. Em complemento, a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica consignou as seguintes recomendação e científicação ao Poder Executivo de São Francisco do Guaporé a fim de adequar e otimizar a gestão:

5.2. Recomendar à Administração do Município, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, de atendimento da educação infantil, de atenção ao pré-natal, gestão das políticas ambientais e de monitoramento do Plano Nacional de Educação, implemente as medidas e ações propostas nas análises contidas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório;

5.3. Cientificar à Administração do Município que no exercício de 2024 foram realizados 805 testes sobre os dados contábeis encaminhados mensalmente pelo Município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap. Dentre esses, 190 testes apresentaram indícios de inconsistência, o que sinaliza a necessidade de aprimoramento na conformidade das informações prestadas. Recomenda-se, portanto, a adoção de medidas corretivas voltadas à identificação e eliminação das causas dessas ocorrências, de modo a reduzir a possibilidade de reincidência nas próximas remessas de dados. Ressalta-se que a manutenção dessas inconsistências poderá vir a impactar a análise técnica deste Tribunal de Contas em relação às contas dos próximos exercícios;

9. Assim, encerrada a instrução do feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

10. De início, registra-se que o Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, apresenta nesta oportunidade Parecer Ministerial sobre as contas do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do então Prefeito Alcino Bilac Machado, que foram apresentadas ao Tribunal de Contas em 28/03/2025, ou seja, tempestivamente, uma vez que a alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual estabelece que seu envio deverá ocorrer até 31 de março do exercício subsequente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

11. A análise técnica presente nos autos (ID 1833044) foi conduzida pelo Tribunal de Contas à luz do Controle Externo Orientado por Dados (CEOD) e por técnicas tradicionais,⁹ em harmonia com os principais pilares da Administração Pública moderna.¹⁰

12. A metodologia de Controle Externo Orientado por Dados – CEOD, implementada pelo Tribunal de Contas, viabiliza a utilização sistemática de ferramentas de análise preditiva, indicadores de risco e mineração de dados, conferindo maior agilidade e precisão à detecção de inconformidades e a formulação de recomendações.

13. Nesse contexto, de constante aprimoramento metodológico e normativo combinado com as técnicas tradicionais, o Ministério Público de Contas se manifesta com o firme propósito de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal e para a adequada proteção dos recursos públicos.

14. À luz destas considerações iniciais, registra-se que a análise das contas anuais de governo é instrumento essencial de controle, por meio do qual se afere a conformidade da gestão dos recursos públicos ao ordenamento jurídico, a partir de análise da execução orçamentária e financeira do ente, o que permite verificar a transparência dos atos praticados e, sobretudo, a sua legalidade e legitimidade.

15. Com efeito, tem-se que a transparência na gestão pública, corolário do princípio constitucional da publicidade, é pressuposto para o efetivo exercício do controle social: ao prestar suas contas com informações fidedignas, o gestor público viabiliza que a sociedade e os órgãos de controle fiscalizem e avaliem a aplicação do erário, fortalecendo a responsabilidade (*accountability*) inerente ao cargo.

16. Nesse sentido, a presente atuação ministerial tem por escopo avaliar a regularidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de São Francisco do Guaporé no exercício de 2024, sob a responsabilidade do Prefeito Alcino Bilac Machado, tratando-se adiante da fidedignidade do Balanço Geral do Município e, de forma precípua, do

⁹ Essas técnicas, embora hoje enriquecidas pelas abordagens de dados, continuam a constituir o alicerce dos procedimentos de controle externo, assegurando rigor, objetividade e fundamentação técnica aos relatórios e pareceres emitidos.

¹⁰A Administração Pública fundamenta-se sobre duas dimensões – os princípios insculpidos no Art. 37 da CF/88, que englobam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e as diretrizes da nova gestão pública, que incluem a gestão por resultados com ênfase em metas e indicadores, a descentralização administrativa, a governança corporativa, a atuação em redes colaborativas e os imperativos de transparência, participação cidadã, *accountability* (responsabilização), inovação e sustentabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cumprimento dos índices constitucionais e dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com especial atenção às aplicações mínimas em saúde e educação.

17. Consigna-se, nesse momento inicial, que é valoroso para a compreensão das contas do exercício de 2024 a apresentação de um comparativo sintético com a situação evidenciada no exercício precedente, de 2023¹¹, contemplando os **resultados gerais das contas de governo**, o que se faz no seguinte quadro:

QUADRO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS			
DESCRÍÇÃO	RESULTADO	2024 VALORES (R\$)	2023 ¹² (para fins de comparação)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 2.316/2023		
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 107.834.123,30	R\$ 97.379.657,69
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 153.803.318,05	R\$ 124.076.517,34
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 124.046.957,13	R\$ 102.512.284,69
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 29.756.360,92	R\$ 21.564.232,65
	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 10% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 5.896.838,33 , correspondente a 5,47% da dotação inicial, ficando, portanto, abaixo do limite.	Autorização de 10%, permaneceu abaixo do limite.	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 12.896.259,84 , que corresponde a 11,96% do orçamento inicial, pelo que a unidade técnica concluiu que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	Total de alterações de 16,13%. Não houve excesso de alterações orçamentárias.	
	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 132.242.231,12	R\$ 119.204.385,77
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 124.046.957,13	R\$ 102.512.284,69
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 8.195.273,99	R\$ 16.692.101,08
	OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1753975 .		

¹¹ Processo n. 1204/2024 – Prestação e contas do Município, relativas ao exercício de 2023.

¹² Processo n. 1204/2024 – Prestação e contas do Município, relativa ao exercício de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2023):	R\$ 16.334.350,06	R\$ 16.294.361,86
	INSCRIÇÕES:	R\$ 1.069.916,83	R\$ 1.625.256,90
	ARRECADAÇÃO:	R\$ 1.453.504,67	R\$ 698.359,42
	BAIXAS:	R\$ 795.237,12	R\$ 886.909,28
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2024:	R\$ 15.155.525,10	R\$ 16.334.350,06
	EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO	8,90%	4,29%
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)	APLICAÇÃO NO MDE:	R\$ 21.251.786,90 28,20%	R\$ 19.972.278,67 30,31%
	RECEITA BASE:	R\$ 75.370.392,27	R\$ 65.903.232,45
LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	RECEITAS DO FUNDEB (100%)	R\$ 21.842.727,63	R\$ 18.427.696,80
	TOTAL APLICADO:	R\$ 20.457.205,10 93,66%	R\$ 17.944.287,92 96,67%
	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:	R\$ 18.336.076,68 85,37%	R\$ 16.649.016,46 90,51%
	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB:	R\$ 2.121.128,42 9,71%	R\$ 1.295.271,46 6,98%
LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)¹³	TOTAL APLICADO:	R\$ 16.032.373,22 22,00%	R\$ 14.630.264,57 22,49%
	RECEITA BASE:	R\$ 72.884.911,94	R\$ 65.053.011,17
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	ÍNDICE:	6,63%¹⁴	7,00% ¹⁵
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO	R\$ 4.374.435,92	R\$ 4.207.312,62
	RECEITA BASE:	R\$ 65.967.894,47	R\$ 60.140.932,71
EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2024)	R\$ 110.870.649,96	R\$ 100.927.198,20
	FONTES VINCULADAS	R\$ 87.349.340,62	R\$ 73.189.420,24
	FONTES LIVRES	R\$ 23.521.309,34	R\$ 27.737.777,96
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ -3.250.106,73	R\$ - 2.921.873,00
	RESULTADO FINANCEIRO DE RECURSOS LIVRES	R\$ 20.271.202,61 (Superávit)	R\$ 24.815.904,96 (Superávit)
RESULTADO NOMINAL		Atingida	Atingida
	META:	R\$ 1.853.653,25	R\$ -1.515.402,21
	RESULTADO NOMINAL APURADO	R\$ 3.907.087,40	R\$ 11.839.415,60

¹³ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

¹⁴ Resultado apurado após a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 249.076,60.

¹⁵ Registre-se que houve devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 79.025,48.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RESULTADO PRIMÁRIO		Atingida	Atingida
	META:	R\$ 10.856.473,85	R\$ 322.874,75
	RESULTADO PRIMÁRIO APURADO	R\$ 12.374.741,29	R\$ 8.253.124,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	ÍNDICE:	40,59%	43,84%
	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 44.850.329,20	R\$ 42.204.699,11
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	R\$ 110.491.199,90	R\$ 96.280.675,94
GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao órgão de seguridade social. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS. Além disso, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial.	Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

18. O quadro geral acima sintetizado permite inferir que as contas de responsabilidade de Alcino Bilac Machado, Prefeito de São Francisco do Guaporé, no exercício de 2024, estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, dada a regularidade orçamentária e financeira, além do cumprimento dos índices constitucionais, conforme será discriminado e fundamentado adiante.

A execução orçamentária e financeira do Município no exercício de 2024

19. A sistemática constitucional estabeleceu no art. 165 da Carta Magna o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) como instrumentos de planejamento para que a Administração Pública persiga e atinja, continuadamente, os objetivos da República por cada um de seus entes.

20. Esse sistema legal, obrigatoriamente interconectado, é considerado na apreciação das contas anuais, com prevalência à LOA, que estima as receitas que o governo espera arrecadar e fixa as despesas para cada área, e, ao cabo, organiza os recursos para realização dos programas e ações definidos no PPA e priorizados na LDO.

21. Na espécie, a Lei Municipal n. 2.316/2023, de 22 de dezembro de 2023, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2024, tendo estimado receitas e fixado despesas no montante de R\$ 107.834.123,30.

22. Conforme consta na tabela apresentada pela Unidade Técnica¹⁶ e, em parte, no quadro dispositivo apresentado anteriormente neste parecer, o orçamento municipal foi alterado ao longo do exercício de 2024 pela abertura de créditos adicionais suplementares (R\$ 13.682.975,88) e especiais (R\$ 45.182.478,71), bem como pela anulação de créditos (R\$ 12.896.259,84), levando a dotação orçamentária final a alcançar o total de **R\$ 153.803.318,05**.

23. Assim, tendo em vista que a despesa empenhada (R\$ 124.046.957,13) no exercício foi menor que a dotação orçamentária atualizada (**R\$ 153.803.318,05**), constata-se que houve **economia de dotação de R\$ 29.756.360,92¹⁷**.

24. Em análise específica sobre a ocorrência ou não de **excesso de alterações orçamentárias**, haja vista que esse Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência,

¹⁶ ID 1833044 – Relatório Conclusivo – Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$). Fl. 13.

¹⁷ Memória de cálculo: R\$ 153.803.318,05 (Autorização final prevista no Balanço Orçamentário) – R\$ 124.046.957,13 (Despesa empenhada) = R\$ 29.756.360,92.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

considera como razoável alterações orçamentárias por fontes previsíveis no limite máximo de 20% do orçamento inicial, observou-se que tais alterações, alcançaram **R\$ 12.896.259,84**, equivalente **11,96%¹⁸** do orçamento inicial, revelando que **a peça orçamentária não foi excessivamente alterada neste exercício.**

25. Também, em análise específica sobre a **observância ao limite da autorização prévia legislativa contida na LOA** para abertura de créditos suplementares diretamente por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observa-se que foi autorizado previamente no artigo 7º, da Lei Municipal n. 2.316 /2023,¹⁹ o limite de 10% do montante orçamentário inicial, sendo que o Município realizou a abertura de créditos suplementares em valor de **R\$ 5.896.838,33**, com base neste dispositivo, o que é equivalente a **5,47%**, constatando-se que **não ocorreu abertura de créditos sem autorização legislativa**, em conformidade com as disposições do art. 167, inciso V da Constituição Federal²⁰.

26. Quanto ao **resultado orçamentário**, extrai-se do Anexo 12 – Balanço Orçamentário²¹ que a receita efetivamente arrecadada foi de **R\$ 132.242.231,12** e as despesas empenhadas foram de **R\$ 124.046.957,13**, o que representou um **superávit orçamentário de R\$ 8.195.273,99**, que comparado ao resultado – também superavitário – obtido no exercício de 2023 (**R\$ 16.692.101,08**), apresentou regressão no presente exercício.

27. Acerca do cumprimento das **metas definidas na LDO para os Resultados Primário e Nominal** demonstrou o **cumprimento de ambos indicadores**.

28. A avaliação técnica²² demonstra na Tabela. *Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS²³* que a meta de resultado primário foi estabelecida em R\$

¹⁸ Memória de cálculo: R\$ 12.896.259,84 (alterações por fontes previsíveis) x 100/R\$ 107.834.123,30 (orçamento inicial) = 11,96%

¹⁹ Art. 7º - Nos termos da Constituição Federal, Art. 167 Inciso VI e dos art. 7º, 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto, a realizar o remanejamento, a transposição e/ou transferência de recursos, assim como realizar abertura de créditos adicionais suplementares por anulação parcial ou total, e superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2023, desde que não alterados os objetos iniciais, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do orçamento, incluídos aquelas destinadas a viabilizar a ação compatível com o objeto do mesmo.

²⁰ Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

²¹ ID 1753975 – Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

²² Item 2.2.3.1 do relatório técnico de ID 1833044.

²³ Fl. 25 do ID 1833044.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

10.856.473,85 e o resultado obtido entre as receitas e despesas primárias²⁴ foi de R\$ 12.374.741,29, demonstrando que a **meta fiscal de resultado primário foi alcançada**.

29. De igual forma, depreende-se da tabela *Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS*²⁵²⁶ que o Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 2.223/2023) previu meta de R\$ 1.853.653,25, para o resultado nominal, sendo observado, que ocorreu do exercício de 2023 para o exercício de 2024, uma variação da Dívida Consolidada Líquida, no valor de R\$ 3.907.087,40.

30. Em que pese a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) de R\$ - 122.949.860,62 (2023) para R\$ -126.856.948,02, possa, *prima facie*, sugerir um crescimento do endividamento, a correta exegese dos dados fiscais demonstra o oposto. Com efeito, uma DCL de valor negativo evidencia uma posição de credor líquido, na qual os ativos financeiros do ente superam sua dívida consolidada líquida.

31. Nesse contexto, a variação da DCL apurada não representa uma majoração do passivo, mas sim uma ampliação da referida posição credora líquida, resultando em **superávit nominal de R\$ 3.907.087,40**, atestando, consequentemente, não apenas o cumprimento, mas a superação da meta de resultado nominal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

32. Assim, constata-se que no exercício de 2024, o Município apresentou uma boa gestão dos indicadores fiscais, obtendo em 2024 resultados melhores que os previstos na LDO.

33. Finalmente, quanto ao **resultado financeiro do exercício de 2024**, coincidente com o último ano do mandato (2021-2024), foi verificado se houve o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º²⁷, e 42²⁸ da LRF, que preconizam, respectivamente, o equilíbrio

²⁴ Exceto fontes do RPPS.

²⁵ Fl. 26 do ID 1833044.

²⁶ A metodologia de apuração "abaixo da linha" (ou por variação do estoque) é a mais comum para o resultado nominal. Nela, não se faz o confronto direto das receitas e despesas (que seria "acima da linha"), mas sim apura a variação da dívida consolidada líquida.

²⁷ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²⁸ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. [\(Vide Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

das contas, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar, e, por se tratar do último exercício do mandato, veda a assunção de obrigações sem respaldo financeiro para serem pagas no exercício seguinte (2025)²⁹.

34. A análise por fonte do *Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar*³⁰, revelou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2024.

35. Assim, à luz da tabela *Memória de cálculo apuração das disponibilidades por fonte agregada*³¹ elaborada pela Equipe de Instrução, constata-se que o Município, ao final do exercício, dispunha de recursos livres no total de R\$ 23.521.309,34, demonstrando existir suficiência de recursos disponíveis para cobertura das obrigações existentes³², o que permite concluir pela **existência de equilíbrio financeiro no exercício de 2024 (art. 1º, §1º da LRF)**, anotando, nesse ponto, redução em relação ao exercício de 2023, em que os recursos livres totalizaram R\$ 27.737.777,96.

36. A propósito desta análise, verificou-se a existência fontes deficitárias, no valor de R\$ 3.250.106,73, ao passo que, ao final do exercício, havia disponibilidades livres no valor de R\$ 23.521.309,34, revelando suficiência financeira de **R\$ 20.271.202,61** após a cobertura das fontes deficitárias, o que permite concluir pela **existência de equilíbrio financeiro no exercício de 2024 (art. 1º, §1º da LRF)**, anotando, nesse ponto, redução em relação ao exercício de 2023, em que os recursos livres totalizaram R\$ 27.737.777,96.

37. Por fim, considerando que o exercício fiscal de 2024, ora analisado, coincide com o término do mandato (2021-2024), a análise do resultado financeiro assume caráter mandatório em face da vedação prescrita no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

38. Embora os artigos 1º e 42 da LRF tratem da análise do equilíbrio financeiro, há distinção entre eles. Enquanto o primeiro dispositivo estabelece uma norma geral e principiológica, aplicável a todo o mandato e focada na manutenção do equilíbrio geral das

²⁹ Primeiro ano do mandato 2025-2028.

³⁰ ID 1753981.

³¹ Fl.22 do ID 1833044.

³² Considerando recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, os testes não revelaram fontes vinculadas deficitárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contas públicas, cujo descumprimento, dentre outras consequências, vem sendo a principal razão para a emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas de governo no âmbito dessa Corte de Contas, o segundo dispositivo impõe uma regra específica e objetiva, com vigência restrita aos últimos oito meses da gestão, que veda estritamente a criação de dívidas de curto prazo sem a correspondente disponibilidade de caixa, sob pena da emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas e de que a conduta sendo tipificada como crime, por representar um dos mais graves atentados à gestão pública responsável, pois representa um ataque à continuidade administrativa, ao planejamento orçamentário e à garantia da transição republicana.

39. Como se nota, o artigo 42 da LRF tutela um princípio basilar da gestão fiscal responsável: a proteção do planejamento orçamentário e da higidez financeira da administração vindoura, coibindo a assunção de obrigações nos derradeiros meses de mandato sem a correspondente disponibilidade de caixa³³.

40. No caso, findou configurado que o resultado financeiro do exercício de 2024 foi superavitário, levando à conclusão óbvia de que **não houve déficit gerado nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF)**.

Da despesa com pessoal

41. No que tange à rubrica de despesas com pessoal, a conclusão exarada no relatório técnico conclusivo cinge-se, estritamente, à aferição da observância ao limite de gastos estabelecido nos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, tendo por fundamento exclusivo os dados declarados pelo próprio ente gestor por intermédio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)³⁴.

42. Sob o aspecto avaliado nos autos, em conformidade com o estabelecido no art. 169 da Constituição Federal c/c art. 20, III, ‘b’, da LRF, a despesa total com pessoal do Poder

³³ Caso constatada a insuficiência financeira por fonte no exercício, em descumprimento ao artigo 1º,§1º da LRF, tornar-se-ia imperativa a verificação cronológica dos empenhos das obrigações a descoberto, vinculadas às fontes deficitárias, com o fito de aferir se a assunção de tais compromissos ocorreu **nos dois últimos quadrimestres**, em estrita observância ao art.42 da LRF, cujo descumprimento configura uma falha de natureza insanável, que macula a gestão como um todo, portanto, grave o suficiente para fundamentar a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do gestor perante o respectivo Tribunal de Contas.

³⁴ Cumpre salientar que o escopo das auditorias realizadas pela Corte de Contas não contemplou a execução de testes substantivos destinados à validação da fidedignidade e exatidão dos valores lançados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Executivo Municipal não pode ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo apurado que o Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé, no exercício de 2024, gastou o total de R\$ 44.850.329,20, o que corresponde **40,59%** da RCL (R\$ 110.491.199,90) e, portanto, abaixo do limite de alerta³⁵, do limite prudencial³⁶, e do limite legal³⁷.

43. Considerando tratar-se das contas de 2024, a regra de fim de mandato, disposta no artigo 21, II, da LRF, que proíbe o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato do Chefe do Poder Executivo, foi avaliada pela Equipe Técnica.

44. Depreende-se da tabela *Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2024*,³⁸ que ocorreu uma redução nominal das despesas do primeiro (R\$ 45.361.242,75) para o segundo semestre de 2024 (R\$ 44.850.329,20), no total de R\$ 510.913,55. Sendo que, considerando o aumento no montante da Receita Corrente Líquida verificado entre o mesmo período, houve uma redução percentual de aproximadamente 2,61% do primeiro (43,21%) para o segundo semestre de 2024 (40,59%).

45. Também, como parte desse exame da regra de fim de mandato, a Equipe Técnica realizou uma análise por amostragem dos atos normativos expedidos durante os 180 dias que antecederam o fim do mandato do Chefe do Poder Executivo (período de 2021–2024), não sendo identificado *nenhum ato do Poder Executivo que pudesse gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período*.

46. Desta feita, pode-se concluir que não foi identificado **nenhum ato** que pudesse gerar aumento dos gastos com pessoal no período vedado, revelando a **conformidade da gestão com o artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000**.

Receita da Dívida Ativa

47. Conforme evidenciado no quadro comparativo que introduz esta análise, no exercício de 2024 foi arrecadado o montante de R\$ **1.453.504,67**, referente à Dívida Ativa

³⁵ 48,60% da RCL- 90% do limite legal.

³⁶ 51,30% da RCL - 95% do limite legal.

³⁷ 54,00% da RCL – Limite legal.

³⁸ Fl. 24 do ID 1833044.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tributária do Município,³⁹ o que representou **8,90%** do valor do estoque (R\$ **16.334.350,06**), verificado no final do exercício anterior.

48. Comparativamente, a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa do Município apresentou aumento entre os exercícios de 2023 e 2024.

49. Em termos percentuais de efetividade, houve um acréscimo de 4,29% em 2023 para 8,90% em 2024, ao mesmo tempo em que, em valores nominais, a arrecadação registrou um aumento do exercício anterior para o ora analisado (de R\$ 698.359,42 para R\$ 1.453.504,67).

50. Contudo, sobre o critério de avaliação da efetividade da arrecadação da dívida ativa, o Tribunal de Contas definiu, mediante o **Acórdão APL-TC 00159/24**, referente ao processo n. 01204/24, sob relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, que a avaliação sobre a efetividade da arrecadação da dívida ativa deve considerar as medidas de governança e gestão implementadas pela Administração para a arrecadação desses créditos, e não, isoladamente, o percentual da arrecadação frente ao estoque da dívida ativa.

51. Tal evolução no entendimento do Tribunal de Contas já foi objeto de recomendação específica ao Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé quando do julgamento das contas do exercício de 2023, conforme se verifica no item III do Acórdão APL-TC 00159/24 referente ao processo 01204/24 o que torna despicienda nova recomendação no mesmo sentido, considerando que o Prefeito foi cientificado por meio da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 3182, de 17/10/2024⁴⁰, da Decisão em tela, sendo oportuno, todavia, registrar aqui o teor das recomendações já exaradas:

III - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, o Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. ***.759.706-**, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazer, na prestação de contas do exercício financeiro de 2023, mediante o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, que adote, no mínimo, as seguintes ações em relação à gestão do estoque da Dívida Ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em Dívida Ativa, com a adoção de critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho

³⁹ De acordo com a análise técnica, não houve recuperação de créditos da Dívida Ativa Não Tributária no exercício de 2024 (ID 1833044, fls. 30).

⁴⁰ ID 1656536, referente ao processo 01204/24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sobre a Dívida Ativa municipal que estabeleça fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, com a designação dos setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a capacitação dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de Dívida Ativa e suas particularidades, com o propósito de entender os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, com a priorização de investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da Dívida Ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em Dívida Ativa, de modo a fazer a junção, em um único processo, de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de maneira a alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, com vistas a facilitar o pagamento dos créditos, com o estabelecimento de critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em Dívida Ativa, que contenha, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições, e (viii) demais baixas administrativas, devendo-se reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas anual;

52. Consigna-se, também, a existência do **processo n. 1267/2024**, no qual o Tribunal de Contas realizou **levantamento sobre as Administrações Tributárias Municipais**, cujo resultado sintetizado consta em ficha⁴¹ que instrui estes autos, anotando-se que foi considerado “**insuficiente**” o estágio de maturidade da administração tributária do Município de São Francisco do Guaporé.

53. Daquele levantamento, destacam-se os componentes avaliados cujos estágios de maturidade foram considerados **insuficientes**, sendo que todos se ligam, indissociavelmente, à governança e gestão municipal. São eles: ‘Eixo de Governança e Controle Interno – Dimensão Ambiente Interno’, ‘Eixo Recursos Prioritários – Dimensão Gestão de Pessoas’ e ‘Eixo Processos Finalísticos – Dimensão Normatizar’.

54. Tendo em vista, portanto, a amplitude daquele levantamento e a ausência de instrução específica deste objeto nestes autos de prestação de contas, entende-se que, nesse momento processual, é pertinente que a determinação de adoção de medidas corretivas ocorra naqueles autos, pois, conforme indicação da Unidade Técnica há proposta de encaminhamento para a elaboração de plano de ação para o saneamento das fragilidades e riscos identificados.

⁴¹ ID 1831273, referente ao processo n. 1267/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Aplicação de recursos na educação: Manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE e FUNDEB

55. O art. 212 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de aplicação do índice de 25% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, sendo apurado que, no exercício de 2024, o Município de São Francisco do Guaporé aplicou o total de R\$ 21.251.786,90, o que corresponde a **28,20%** da receita de impostos e transferências (R\$ 75.370.392,27), cumprindo o percentual de aplicação mínima estabelecido na Constituição Federal (25%).

56. Por sua vez, quanto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), decorrente do art. 212-A da Carta magna, estabeleceu-se em regulamento (Lei n. 14.113/2020, art. 26) que no mínimo 70% dos recursos anuais do Fundo devem ser aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tendo sido verificado que no exercício de 2024 o Município de São Francisco do Guaporé aplicou o valor de R\$ 18.336.076,68, que corresponde a **85,37%** do total da receita do FUNDEB (R\$ **21.842.727,63**)⁴², cumprindo com a aplicação mínima de recursos exigida (70%).

57. Verificou-se ainda que o Município aplicou em *Outras despesas do FUNDEB* (máximo de 30%), o valor de R\$ **2.121.128,42**, equivalente a 9,71% do total dos recursos, o que levou a aplicação total (70% e 30%) do exercício ao total de R\$ **20.457.205,10**, correspondente a **93,66%** dos recursos, pelo que se constata que o entesouramento (recursos não aplicados no exercício) perfez o valor de R\$ **1.385.522,53** (6,34%), revelando que **também foi observado** o limite máximo permitido de 10%, conforme art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020 c/c artigo 18 da IN n. 77/TCERO/2021.

58. Quanto à **gestão dos recursos do FUNDEB**, registra-se que ao proceder com o procedimento de controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária, foi verificada a consistência nos saldos bancários do fundo.

59. Registre-se ainda que no item ‘2.1.4.1.3’ do relatório conclusivo, a equipe de instrução manifesta-se sobre indícios de irregularidades no Sistema Informatizado de Auditoria

⁴² Excluído dessa base de cálculo o valor dos recursos da complementação da união relativo ao Valor do Aluno Ano Resultado – VAAR (R\$365.594,85).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

em Programas de Educação (Sistema Sinapse), tendo constatado que não foram identificados indícios pendentes de solução no sistema Sinapse referentes ao Município de São Francisco do Guaporé.

60. Ademais, nos autos ora examinados⁴³, verifica-se que a Equipe Técnica averiguou o cumprimento do *Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia*, que em decorrência de o município ter firmado o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) até o encerramento do exercício de 2024, a título de redistribuição, foi recebida a quantia de R\$ 493.648,39, para investimentos em educação, apurando-se que houve a aplicação exclusiva na área de educação.

61. Além disso, observou-se que o plano de aplicação, publicado no Portal de Transparência⁴⁴, demonstra que foi excluído qualquer destinação a remunerações e encargos sociais, em estrita observância ao Acórdão n. 2866/2018-TCU e à Orientação Técnica n. 01/2019-MPC-RO. Também, que os valores foram contabilizados como receita de fonte diversa da do Fundeb ordinário, evitando sua incorporação às receitas correntes do fundo.

62. Quanto à consistência do saldo da conta denominada 'Investimentos do Fundeb', a unidade técnica apontou, no relatório técnico preliminar,⁴⁵ a não conciliação entre o saldo da conta em 31.12.2024 (R\$ 405.962,20) e o saldo que deveria existir após as movimentações do exercício (R\$ 454.924,39), evidenciando uma diferença a menor no total de R\$ 48.962,19 (Achado A4).

63. Consoante se extrai do relatório de análise de justificativas,⁴⁶ o gestor, ao tempo em que reconheceu a distorção apontada, apresentou documentos que demonstraram a recomposição do saldo da conta, mediante a transferência, realizada em 11.08.2025, do valor de R\$ 48.962,19 para a conta específica de investimento do Fundeb⁴⁷.

64. Assim, a equipe técnica reconheceu a conformidade dos saldos da conta à luz de suas respectivas movimentações.

⁴³ ID 1833044, Item 2.1.4.1.4.

⁴⁴ Disponível em:
https://transparencia.saofrancisco.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/PLANO_DE_APPLICACAO_DE_REC_URSOS_FINANCEIROS_2020_1.pdf

⁴⁵ ID 1776058.

⁴⁶ ID 1833031.

⁴⁷ Extrato bancário da conta n. 16194-2, agência 4125-4, ID 1806721, pág. 4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

65. Anota-se, por fim, sobre a aplicação de recursos na Educação, que a Equipe de Instrução, em sua manifestação expressa no relatório conclusivo, ressalvou que este exame se limitou à conformidade do cumprimento dos limites mínimos (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n.77/21/TCERO), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

66. Em que pese o exame não aferir qualitativamente os gastos com Educação, o Tribunal de Contas de Rondônia tem expandido e aprofundado sua atuação para uma avaliação da *qualidade, efetividade e resultados* das políticas públicas educacionais, buscando induzir melhorias contínuas na gestão e no impacto dos recursos aplicados, como será abordado mais à frente neste parecer, no tópico *A política de alfabetização do Município*.⁴⁸

Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde

67. O art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, regulamentando o art. 198, §2º, III, da Constituição Federal, estabelece que anualmente **deverão ser aplicados em ações e serviços público de saúde o mínimo de 15% da arrecadação dos impostos** a que se refere o art. 156, 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

68. No caso do Município de São Francisco do Guaporé no exercício de 2024, foi aplicado o montante de R\$ 16.032.373,22, equivalente a **22,00%** da receita-base (R\$ 72.884.911,94), **cumprindo** o percentual mínimo (15%).

69. Da mesma forma que no tópico anterior, a Equipe de Instrução ressalvou que este exame sobre a aplicação de recursos na Saúde limitou-se à conformidade do cumprimento dos limites constitucionais mínimos (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

70. Igualmente, importante pontuar que o Tribunal de Contas de Rondônia tem atuado na avaliação da *qualidade, efetividade e resultados* das políticas públicas de saúde, conforme se verá adiante, no tópico destinado a analisar *A política de atenção ao pré-natal*.

⁴⁸ A coexistência dessas duas abordagens sobre a educação – a conformidade fiscal, onde se analisa se a quantidade de recursos aplicados foi suficiente, e as auditorias operacionais de resultados, destinadas a avaliar os resultados efetivos dessa aplicação – reflete o processo de evolução na atuação do Tribunal de Contas nas contas de governo, que visa não apenas aferir a legalidade, mas também a eficiência e eficácia da aplicação de recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Repasso de recursos ao Poder Legislativo Municipal

71. Relativamente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, avalia-se o cumprimento do limite estabelecido no art. 29-A, I, quanto ao Município de São Francisco do Guaporé, ou seja, 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

72. No exercício de 2024, o repasse realizado foi de R\$ 4.623.512,52, o que corresponde ao índice de **7,01%** das receitas que compõem a base de cálculo (R\$ **65.967.894,47**),

73. Registre-se que houve devolução de recursos pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo no total de R\$ 249.076,60. Assim, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, os repasses financeiros no exercício de 2024 totalizaram R\$ 4.374.435,92, equivalente a 6,63% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 65.967.894,47), o que representa **cumprimento** ao mandamento constitucional (7%).

Gestão Previdenciária

74. Com vistas à avaliação da conformidade no recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), foram conduzidos procedimentos de auditoria voltados à verificação da existência de eventuais débitos da entidade junto ao regime geral de previdência social.

75. A análise foi fundamentada nas informações constantes do Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil, a partir do qual constatou-se que o ente municipal se encontra adimplente, tendo efetuado o pagamento integral das obrigações previdenciárias devidas ao INSS.

76. Além disso a fim de verificar a observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal de 1988, foram realizados procedimentos de auditoria voltados à análise da conformidade no recolhimento das contribuições previdenciárias à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), abrangendo tanto os valores descontados dos servidores quanto os repasses das contribuições patronais de responsabilidade do ente federativo, bem como foi examinado o resultado atuarial



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do RPPS, e a adoção de medidas voltadas ao equacionamento de eventual déficit atuarial identificado no exercício de 2024.

77. Os exames realizados evidenciaram que o município cumpriu integralmente com suas obrigações previdenciárias, incluindo o repasse das contribuições retidas dos servidores, o pagamento da contribuição patronal e o cumprimento dos parcelamentos vigentes. Constatou-se, ainda, que foram adotadas providências adequadas para o enfrentamento do déficit atuarial.

78. Por fim, destaca-se que em comparação com o resultado atuarial em 31/12/2023, na data-base 31/12/2024 houve aumento do déficit em R\$ 689.014,57 (de -15.050.206,50 para - 15.739.221,07).

79. Todavia, considerando que o município realizou as alterações legislativas necessárias para implantar a reforma da previdência no Regime Próprio de Previdência Social dos seus servidores efetivos, por meio da Lei Complementar n. 95/2022, é esperado que haja redução do déficit atuarial nos próximos exercícios.

Análise da Capacidade de Pagamento do Município

80. O relatório técnico de ID 1833044 apresenta a Capacidade de Pagamento (Capag) do Município de São Francisco do Guaporé com base nos dados orçamentários e financeiros verificados no exercício de 2024, para atender à exigência prevista no § 6º do art. 2º da Portaria n. 5.623/2022 do Ministério da Economia⁴⁹.

81. A apuração e classificação da Capag do Município e o seu registro no Parecer Prévio a ser emitido é relevante, uma vez que é necessário quando os governos regionais pleiteiam operações de crédito interno e externo com aval ou garantia da União.

82. Assim, seguindo a metodologia regulamentada pela Portaria Normativa n. 1.583/2023 do Ministério da Fazenda, a Unidade Técnica indicou que o Município de São Francisco do Guaporé tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (*indicador I - Endividamento 5,32% classificação parcial “A”*; *indicador II – Poupança Corrente 84,30% classificação parcial “A”*; *indicador III – Liquidez Relativa 31,75% classificação parcial “A”*, o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para

⁴⁹ § 6º A partir de 1º de janeiro de 2023 será exigido, para as análises de capacidade de pagamento realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, o parecer prévio conclusivo de que trata o art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023)", pelo que, opina-se, seja registrado no Parecer Prévio.⁵⁰

Da gestão fiscal do Município

83. No processo apenso de n. 01605/24, a Unidade Técnica apresentou o relatório de ID 1771250 no qual sintetiza em quadros demonstrativos o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), registrando, em ambos, a conformidade da gestão.

84. Naquele relatório a Equipe Técnica evidenciou que foi observado o cumprimento dos parâmetro legais, a exemplo das despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, Educação e Saúde, entre outros, pelo que entendeu que a gestão fiscal do Município de São Francisco do Guaporé no exercício de 2024, de uma forma geral, foi adequada e atendeu aos pressupostos da Lei Complementar n. 101/2000, opinando pelo apensamento do processo à prestação de contas do poder executivo do exercício de 2024, para que seja realizada a análise em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 4º, II, §3º, da Resolução 173/2014/TCERO, medida efetivamente adotada no presente caso.

A política de alfabetização do Município

85. A Constituição Federal estabeleceu a educação como um dos direitos sociais a ser garantido aos cidadãos (art. 6º), reconhecendo-a como ferramenta para o pleno desenvolvimento da pessoa, mediante o preparo para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho (art. 205). Para tanto, dentro da necessária organização federativa, incumbiu aos municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º).

86. Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabeleceu em seu Plano Estratégico 2021-2028⁵¹ o objetivo de induzir nos jurisdicionados melhorias na efetividade de políticas públicas, com foco na educação, saúde e no desenvolvimento regional sustentável, sendo estabelecidos os impactos desejados para a educação, a saber, o “aumento na taxa de acesso à educação infantil” e “melhores resultados da alfabetização na rede pública”.

⁵⁰ Em comparação com o exercício de 2023, a classificação da capacidade de pagamentos do Município foi mantida.

⁵¹ https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2024/04/Plano_estrategico_2021-2028-revisao24-25.pdf



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

87. Assim, avaliam-se nas prestações de contas de governo não somente o cumprimento do índice de aplicação mínima de recursos na educação, mas os resultados da atuação dos municípios na área, incluindo as ações previstas no Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa (PAIC).

88. Tal exame consta no relatório técnico de ID 1833044, do qual são colhidas importantes informações sobre: (a) o desempenho do Município no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO); (b) o atendimento às boas práticas recomendadas para potencializar a política de alfabetização; e (c) o cumprimento das metas de gestão.

89. Acerca da **média geral das redes municipais**, em específico sobre o desempenho do 2º ano do Ensino Fundamental, a Equipe Técnica apurou queda no desempenho no exercício sob análise:

Após quatro anos de implementação do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC), os resultados têm sido promissores, com avanços significativos na etapa de alfabetização em todo o território. Segundo o Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), a **média geral de desempenho no 2.º ano do Ensino Fundamental** evoluiu de 45% em 2022 para 68% em 2023, **mas recuou para 58% no ano seguinte**. Embora esse índice ainda seja expressivo, ele nos leva a **concentrar esforços no diagnóstico das possíveis causas dessa queda e a articular, em parceria com as redes públicas, ações para recuperar o patamar de alto desempenho**. (Grifou-se)

90. A saber, a **média por disciplina das redes municipais** revelou que os Municípios Rondonienses alcançaram 60% em língua portuguesa e 63% em matemática, no exercício de 2024.

91. Sobre o desempenho do Município de São Francisco do Guaporé conforme registros do SAERO, obtém-se no relatório técnico a informação de que **61,2%** dos estudantes do 2º ano do Ensino Fundamental obtiveram desempenho adequado em Língua Portuguesa, o que representou queda relativamente à 2023, que registrou índice de 67%, contudo permaneceu acima da média por disciplina das redes municipais em 2024 (60%); em Matemática, registrou redução em relação ao índice de 2023 (72%), tendo **57,5%** dos estudantes alcançado adequação, abaixo da média territorial (63%).

92. Tais dados revelam uma redução no desempenho e funcionam como um sinal de alerta, indicando a necessidade de intensificar os esforços da política pública para garantir avanços consistentes e sustentáveis na aprendizagem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

93. Além das avaliações gerais, a avaliação do SAERO também permite analisar os resultados de **cada escola da rede municipal**. Neste sentido, os desempenhos registrados das escolas que ofertam o 2º ano do ensino fundamental,⁵² no exercício de 2024 foram classificados na “Categoria 2” para Língua Portuguesa e “Categoria 2” para Matemática, conforme definições adiante:

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes.⁵³

94. Tal avaliação permite dimensionar também o alunado que ainda não atingiu as habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização, fator essencial para implementar estratégias de aprendizagem e garantir que todos alcancem os níveis desejados de proficiência, melhorando os resultados da Rede Municipal.

⁵² “No município de São Francisco do Guaporé, das 7 escolas que ofertam o 2.º ano do Ensino Fundamental, 1 unidade foi/foram classificada na Categoria 1, demonstrando um índice de aprendizagem satisfatório, com mais de 70% dos estudantes apresentando desempenho adequado em Língua Portuguesa. Outras 1 escolas, classificadas nas categorias 3 e/ou 4, não alcançaram 50% de aproveitamento na avaliação”.

⁵³ Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com “aprendizado adequado”. Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

95. Quanto ao levantamento realizado pela Unidade Técnica para **verificação da política de alfabetização** do Município⁵⁴, verificou-se que São Francisco do Guaporé atendeu 77% dos itens avaliados, destacando-se, negativamente, o eixo de “Política de incentivos”, que apresentou índice de atendimento de boas práticas de 38%.

96. Sobre as **metas de performance da gestão**, que objetivam a alfabetização de todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, os dados do PAIC relatados pela Unidade Técnica indicaram resultado abaixo do esperado nos indicadores: “*Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações*” considerando o índice apurado de 85% frente à meta de 95%, “*Frequência dos estudantes em sala de aula*”, considerando o índice de 91% diante da meta de 98% e “*Observações de sala de aula realizadas no mês*” considerando o resultado de 2 frente à meta de 3.

97. A falha evidenciada pode comprometer o alcance da meta global de alfabetização geral, de forma que se entende necessária a adequação pelo Gestor Municipal.

98. Por fim, a Equipe Técnica apontou para a relação existente entre a melhoria dos resultados educacionais e o aumento da arrecadação municipal, eis que, à medida que o Município produz melhores resultados de aprendizado, há potencial para aumentar a receita do ICMS, que é baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO).

99. Assim, registrou que “*a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para melhorar a capacidade de pagamento e realizar investimentos no município*”, o que justifica a expedição de recomendações à Municipalidade, conforme proposto no relatório técnico conclusivo.

100. Ainda sobre a Educação, verifica-se que a Equipe Técnica avaliou no item 2.5 do relatório conclusivo a educação infantil (creche e pré-escola) ofertada no Município de São Francisco do Guaporé, enfatizando que:

O objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil, incluindo indicadores e dados sobre: criação de novas vagas, taxa de atendimento em cada etapa considerando a população teórica para a faixa etária e políticas de indicadores de focalização para grupos específicos, como as famílias mais pobres, para entender se os benefícios sociais estão alcançando populações específicas com necessidades mais urgentes.

⁵⁴ Item 2.4.3 do relatório de ID 1833130.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

101. Nesse objetivo, observou-se pela Unidade Técnica que, de acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças residentes no Município de São Francisco do Guaporé, com idade de 0 a 5 anos era de 1.551, equivalente a 9,52% da população; em complemento, informou que o Município registrou 1.033 crianças de 0 a 3 anos e 518 de 4 e 5 anos e que há 3.646 famílias inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais (dezembro/2024), evidenciando que residem no Município 534 crianças com idade entre 0 a 5 anos em situação de pobreza (faixa de renda de até R\$ 353,00 *per capita*).

102. De acordo com a base de dados do Cadastro Único, os registros indicam que 351 crianças em situação de pobreza de 0 a 3 não frequentaram creches no município em 2024, o que representa uma diminuição de 18,75% em comparação com o ano anterior. Considerando que o município reduziu em 53 o número de vagas em creches em comparação com o ano anterior, para cumprir a meta 1 do Plano Nacional de Educação⁵⁵, o Município precisa de aproximadamente 372 novas matrículas.

103. Sobre a **oferta de pré-escola**, o que abrange a faixa etária de 4 a 5 anos, no exercício de 2024, o número total de vagas ofertadas para a etapa da pré-escola aumentou em 2 em comparação com o ano anterior, de forma que **o Município alcançou uma taxa bruta de matrícula de 99,23%**⁵⁶, totalizando 514 matrículas.

104. Inobstante, os dados podem estar subestimados⁵⁷, pois considera a população teórica na faixa etária, o que demanda a realização de busca ativa cadastral no território, com o objetivo de identificar crianças em idade escolar obrigatória, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade.

105. O exame da Unidade Técnica finaliza com a propositura de recomendações para melhoria da política de educação infantil, com as quais o Ministério Público de Contas consente, com especial destaque à necessidade de estabelecimento de regras para garantir atendimento

⁵⁵ “Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar, até 2024, a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos.”

⁵⁶ “Registre-se que o indicador utilizado neste relatório para o cálculo da meta de atendimento é a taxa de matrícula bruta (TBM), que considera o total das matrículas na pré-escola, independentemente da idade, expresso como a percentagem da população teórica na faixa etária oficial correspondente a essa etapa”.

⁵⁷ “O CadÚnico e o Censo Escolar ainda não estão integrados. Dessa forma, os dados da série (etapa) e do código da escola informados no CadÚnico podem divergir, em alguma medida, das informações processadas de matrículas para o Censo Escolar”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024, e à instituição de um cadastro único para a gestão da demanda em creches.

A política de atenção ao pré-natal

106. A política de atenção ao pré-natal destacada na instrução dos autos pela Unidade Técnica, além de sua importância natural, liga-se ao Plano Estratégico do Tribunal de Contas, que estabeleceu tal cuidado como prioridade estratégica no “Eixo A – Impacto Externo”, tendo como um dos impactos esperados **a indução da redução da taxa de mortalidade materna e infantil.**

107. A problemática do assunto tem raízes em baixos índices de cuidados pré-natal e baixa resolutividade da assistência pré-natal na Atenção Básica no Estado de Rondônia, o que a Corte de Contas intenta solucionar com a propositura de ampliação do acesso e melhoria da qualidade dos serviços de atenção pré-natal prestados nas Unidades Básicas de Saúde.

108. Nesse norte, a instrução dos autos revelou dados da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia indicando que, no ano de 2024, **88,52%** das mães no Município de São Francisco do Guaporé tiveram sete consultas pré-natal ou mais durante a sua gestação, enquanto 2,22%, tiveram no máximo três consultas.

109. Também foi indicado, que no ano de 2024, **78,89%** das gestantes iniciaram o pré-natal até o terceiro mês de gestação – conforme recomendação sobre o tema, enquanto o mesmo índice no âmbito estadual é de 74,52%, o que indica que, embora possua índice superior ao estadual, o acesso ao acompanhamento pré-natal não ocorreu no tempo adequado para uma pequena parcela da população sob análise.

110. A análise desses dados motivou a Unidade Técnica a classificar o número de consultas pré-natal no Município de São Francisco do Guaporé no exercício de 2024 como “baixo”.

111. O relatório técnico também indicou as seguintes classificações: “alto” para o percentual de partos de mães adolescentes; “alto” para taxa de prematuridade; e “desejável” para taxa de mortalidade neonatal. Destaca-se dos dados as informações sobre “óbitos neonatais evitáveis”, tendo a Unidade Técnica discorrido o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quando analisados os óbitos neonatais ocorridos no município de São Francisco do Guaporé (RO) entre 2006 e 2024, cerca de 72.73% poderiam ter sido evitados – ou seja, são considerados óbitos causados por agravos ou situações preveníveis pela atuação adequada dos serviços de saúde. Em Rondônia, no mesmo período, 74.09% dos óbitos neonatais são considerados evitáveis.

112. Diante do exposto é justificável a expedição de recomendações de melhorias na atenção pré-natal, conforme recomendações específicas indicadas pela Unidade Técnica, com as quais o Ministério Público de Contas converge.

A gestão das políticas ambientais

113. A gestão ambiental do Município de São Francisco do Guaporé no exercício de 2024 integrou a análise do Tribunal de Contas dada a sua relevância e impacto na saúde e qualidade de vida da população.

114. A rigor, o art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, de forma que a implementação e governança de políticas ambientais são necessárias para a preservação ambiental e uso adequado dos recursos naturais, notadamente quando restou evidenciado no exercício de 2024 que as mudanças climáticas, como a estiagem severa, as chuvas intensas e as queimadas atingiram grandemente todo o Estado de Rondônia.

115. Os municípios assumem um papel de protagonismo na gestão do meio ambiente, considerando que são a esfera de governo mais próxima do cidadão e do território onde os problemas ambientais ocorrem e são sentidos.

116. Por isso, a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6.938/1981 e cujos conceitos e definições foram recepcionados pela Constituição Federal, estabeleceu objetivos de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente, racionalização, preservação e restauração dos recursos ambientais, proteção dos ecossistemas e controle das atividades poluidoras.

117. Considerando, assim, a competência comum da União, Estados e Municípios (art. 23, CF) na proteção do meio ambiente, é **dever do gestor municipal** o estabelecimento de ações que cumpram com as disposições constitucionais e legais, o que passa pelo conhecimento da situação atual. Nesse norte, a Unidade Técnica apresentou o **Índice de Desempenho Ambiental Municipal** (IDAM), como uma ferramenta capaz de mensurar e, de forma padronizada, comparar o desempenho dos municípios na gestão ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

118. Avaliando indicadores de conservação, degradação, planejamento e uso do território, saneamento básico e governança ambiental, a Unidade Técnica relatou a estrutura ambiental do Município e, ao final, calculou o IDAM de **0,57**, classificando-o com “*Desempenho ambiental regular, com necessidade de aprimoramento*”.

119. À vista da análise empreendida nos autos acerca das políticas ambientais do Município de São Francisco do Guaporé no exercício de 2024, converge-se com o teor das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica, sendo que, além das recomendações indicadas pela Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, visando fomentar melhorias nesta área, reputa pertinente incluir recomendações específicas aos Municípios que ainda não possuem estrutura adequada, para que: a) estruture a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dotando-a com orçamento adequado, pessoal capacitado e treinado; e b) avalie o cabimento e a pertinência para criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, como mecanismos para financiamento e gestão de ações ambientais.

120. Nestes casos, a criação de fundo público de meio ambiente pode se apresentar como instrumento econômico para consecução dos deveres do Município na gestão ambiental, conforme preconiza a Lei Complementar n. 140/2011, em específico o seu art. 4º, inciso IV.

121. Referida lei complementar regulamenta os incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, e trata, por exemplo, do licenciamento ambiental, que pode representar fonte de recursos para o fundo a ser criado e, com isso, permitir, economicamente, melhor estruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

122. Sobre a plausibilidade da criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, verifica-se que no documento intitulado “Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Brasil”⁵⁸, do Ministério de Meio Ambiente, há tópico sobre o **“Impacto na Lei Complementar Federal n. 140/2011”** (p. 400), que condiciona a realização de licenciamento ambiental pelo município a alguns requisitos:

4.23.7 Impacto da Lei Complementar Federal nº 140/2011

Segundo levantamento *in loco*, a Sedam fornece cursos de capacitação de 2 semanas de duração para os servidores dos municípios que desejam realizar o licenciamento ambiental municipal. Para que o município possa exercer a responsabilidade do

⁵⁸ Disponível em:

[VERSÃO-FINAL-E-BOOK-Procedimentos-do-Licenciamento-Ambiental-WEB.pdf](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

licenciamento e monitoramento ambientais, devem seus representantes ter participado do curso de capacitação da Sedam e comprovar estrutura técnica, que deve contar com (RONDÔNIA, 2013b):

- Órgão ambiental municipal com equipe técnica composta por servidores do quadro efetivo, à disposição ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, bem como infraestrutura, equipamentos e material de apoio próprio ou disponibilizado;
- Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente instituído e em funcionamento;
- Legislação municipal regulamentadora das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e gestão ambiental;
- Fundo Municipal de Meio Ambiente devidamente instituído e em funcionamento.

Segundo a Resolução Consepa nº 5/2014 (RONDÔNIA, 2014b), as atividades não são consideradas como de impacto local quando:

- Sua área de influência direta ultrapassar os limites territoriais no município;
- Atingir Unidades de Conservação do estado ou da União, à exceção das Áreas de Proteção Ambiental;
- A atividade, federal ou estadual, estiver sujeita à elaboração de EIA/ Rima.

O porte e o potencial poluidor das atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal são elencadas nos Anexos I e II da referida resolução.

Atualmente, dos 52 municípios rondonianos, **16 estão capacitados e contam com a estrutura municipal necessária para atuar no licenciamento**: Ariquemes, Cacoal, Candeias do Jamari, Ji Paraná, Machadinho, Nova Brasilândia, Nova Mamoré, Monte Negro, Pimenta Bueno, Porto Velho, Rolim de Moura, Theobroma, Urupá, Vale do Anari e Vilhena. Dos outros municípios do estado de Rondônia, sete possuem a devida capacitação, mas estão em processo de adequação da estrutura municipal: Alto Alegre, Buritis, Costa Marques, Guaporé Mirim, São Francisco, São Miguel e Seringueiras.

123. Considerando que estes dados foram levantados nos idos de 2016, por ocasião do estudo que contemplou as atividades realizadas pelas equipes do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e de Engenharia Ambiental da UFMG, da qual exsurge que a realidade do Município em questão já sinalizava para a não existência de estrutura adequada para sua gestão ambiental, recomenda-se que a gestão de São Francisco do Guaporé inicie as tratativas para se adequar a estas exigências, buscando capacitação junto à SEDAM e a subsequente organização da estrutura administrativa, legal e financeira, que são investimentos estratégicos que trarão autonomia, agilidade e sustentabilidade ao desenvolvimento do Município, inserindo-o no rol dos municípios rondonienses que são protagonistas na gestão de seu próprio meio ambiente.

Do monitoramento das determinações

124. Quanto ao monitoramento das **determinações e recomendações** exaradas pelo Tribunal de Contas ao Chefe do Poder Executivo de São Francisco do Guaporé em exercícios



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

anteriores, converge-se integralmente com a análise contida no item 2.3 do relatório técnico de ID 1833044, dispensando-se novas incursões, dada a análise já realizada pela Unidade Técnica, cujos fundamentos, na opinião do Ministério Público de Contas, são suficientes para o deslinde dos autos, nos exatos termos propostos pela CECEX 2.

125. Registra-se que a Equipe Técnica realizou o monitoramento de 17 determinações tendo constatado que “3 (três) consideradas “**cumpridas**”, 5 (cinco) consideradas “**cumpridas parcialmente**”, 2 (duas) estão parcialmente cumpridas e serão monitoradas no próximo exercício e 7 (sete) serão monitoradas em processo específico”⁵⁹, consignando a seguinte proposta de encaminhamento, com a qual manifesta-se concordância:

- i. Considerar “cumpridas” as determinações constantes do item III, “c”, Acórdão APL-TC 00256/23 (Processo n. 00954/23); do item V, Acórdão APL-TC 00159/24 (Processo n. 01204/24); e, do item IV, Acórdão APL-TC 00244/21 (Processo n. 00961/21);
- ii. Considerar “cumpridas parcialmente” as determinações constantes do item III, “a”, “b”, “d”, “e” e “g” do Acórdão APL-TC 00256/23 (Processo n. 00954/23).

Transparência Pública

126. No que tange à transparência dos atos de gestão, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), em cooperação com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), realizou em 2024 o levantamento da transparência ativa. Tal avaliação afere a divulgação proativa de dados e informações pelos entes jurisdicionados, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei de Acesso à Informação.

127. O resultado classifica as entidades nos níveis Diamante, Ouro e Prata (Resolução Atricon nº 01/2023), sendo que o descumprimento das exigências pode implicar sanções, notadamente a impossibilidade de receber transferências voluntárias, conforme preveem os artigos 48, 48-A e 51 da Lei Complementar nº 101/2000.

128. O Município sob análise obteve o índice de transparência de **86,85%**, sendo classificado com nível **Ouro** de transparência.

129. Registre-se que informações relacionadas à **Emendas Parlamentares foram consideradas inexistentes (0,00%)**. Além disso, alguns grupos de critérios analisados permaneceram abaixo de sua média, quais sejam: Educação (33,33%), Renúncia de Receitas

⁵⁹ Conforme determinado no item XI do APL-TC 00159/24, exarado na prestação de contas do exercício de 2023 (Proc. 1204/2024).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(18,75%), Saúde 60,00%), Planejamento e Prestação de Contas (69,23%), Obras (75,00%), SIC (77,78%), Convênios e Transferências (83,87%) e Licitações (85,71%).

130. Sobre o assunto, a equipe técnica aponta que na avaliação preliminar⁶⁰ do novo ciclo do Portal Nacional de Transparência Pública de 2025, o jurisdicionado alcançou o percentual de 86,85%, o que representaria certificação Ouro. Nesse sentido, a Equipe Técnica opinou por não exarar determinação para a correção das falhas e para disponibilização das informações.

131. Assim, considerando que há indícios de que o município está adotando providências para melhoria do índice de transparência, bem como considerando uma nova avaliação no ciclo de 2025, conforme programação definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas, o MPC converge com a equipe técnica no sentido de dispensar determinações para a correção das falhas apontadas e disponibilização de informações.

132. Todavia, afigura-se necessário registrar que a deficiência constatada no critério "**Emendas Parlamentares**" (0,00%) revela fragilidade na publicidade dos recursos de origem externa que adentraram aos cofres municipais por meio de emendas especiais, que são aplicados sob a discricionariedade do gestor local.⁶¹

133. Nesta senda, embora as "Emendas especiais" representem uma modalidade de repasse direto e confirmaram maior flexibilidade ao gestor local na aplicação dos recursos, não se exime do dever fundamental de publicidade e do controle inerente à administração pública, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

134. Em verdade, a ausência de um convênio ou instrumento similar e de objeto predefinido, exigidos nas transferências voluntárias tradicionais, torna a transparência ativa no portal do município o principal mecanismo de fiscalização social e dos Órgãos de Controle de tais recursos.

135. Quanto ao tema, imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida em 23 de outubro de 2025 no âmbito da Arguição de Descumprimento de

⁶⁰ O resultado preliminar ainda poderá sofrer alteração após a etapa de Controle de Qualidade a ser realizada pela Atricon.

⁶¹ Em que pese a maior flexibilidade, no § 1º do art. 166-A da Constituição Federal (EC nº 105/2019), determina-se que ao menos 70% (setenta por cento) dessas transferências devem ser alocados em despesas de capital, restando a vedação expressa para o seu uso no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais ou com o serviço da dívida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Preceito Fundamental (ADPF) nº 854/DF, determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem os mesmos padrões de controle, transparência e publicidade aplicáveis às emendas parlamentares federais, conforme estabelecido no artigo 163-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 126/2022.

136. Em sua manifestação, o Ministro Relator Flávio Dino ainda estabeleceu que “a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores somente poderá iniciar, quanto ao exercício de 2026, após a demonstração, pelos governos estaduais, distrital e prefeituras, perante os respectivos Tribunais de Contas, de que estão cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna, nos termos do que fixado pelo Plenário do STF quanto à transparência e rastreabilidade.”

137. Assim, considerando o teor da manifestação do Supremo Tribunal Federal e diante da fragilidade identificada no exercício ora analisado e da crescente materialidade desses repasses, **recomenda-se** ao Corpo Técnico a inclusão, no escopo de análise das contas de governo municipais do exercício de 2025, de um ponto de verificação específico sobre a gestão e aplicação das transferências especiais, que deverá focar não apenas na legalidade das despesas, mas, sobretudo, no cumprimento rigoroso das obrigações de transparência ativa, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso sejam devidamente publicados no portal da transparência do município.

Informações Contábeis

138. A partir de janeiro de 2024, o Tribunal de Contas de Rondônia, implementou uma nova sistemática⁶² de testes automatizados para a análise de dados contábeis enviados pelos municípios por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), que visa identificar inconsistências e orientar a implementação de ações corretivas, quando necessária.

139. Este sistema visa materializar os princípios do Controle Externo Orientado a Dados, gerando um Relatório de Pontos de Controle que apresenta os resultados da análise automatizada dessas informações contábeis para o período.

⁶² A Equipe de Instrução evidencia que nesta primeira rodada de testes findou evidenciado o potencial dessa metodologia na elevação do padrão da gestão contábil pública, porquanto aumenta a transparência das informações fiscais, previne inconsistências e economiza recursos públicos que seriam gastos em correções tardias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

140. Os resultados dessa análise automatizada, são classificados em três situações distintas: **Validado** – testes realizados e considerados consistentes; **Não validado** – testes realizados e considerados inconsistentes, mas que já foram alertados ao jurisdicionado pelo sistema Sigap, e; **Não verificado** – testes não aplicáveis à unidade, seja pela inexistência de saldo contábil em determinada conta ou pela impossibilidade de ocorrência de determinado fato gerador naquela unidade.

141. No caso em análise, a *Tabela. Pontos de Controle Sistema Sigap*⁶³ reproduz os testes realizados na remessa de informações contábeis do Município (ID 1775279) que demonstraram os seguintes resultados: do total de 805 testes realizados, 615 estão ‘validados’ (foi verificado e não há erro) e 190 encontram-se ‘não validados’ (foi verificado e há erro).

142. Ante os resultados, a Equipe Técnica concluiu que cerca de 76,39% dos testes de controle disponíveis foram validados e 23,60% incorreram em inconsistência com alerta ao jurisdicionado via Sigap, levando ao registro de alerta à Administração, para evitar a reincidência das inconsistências classificadas como não validadas, medida com a qual converge o Órgão Ministerial.

Da manifestação do Controle Interno

143. No estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual,⁶⁴ em que se manifestou pela aprovação das contas:

Desse modo, com base nos exames e informações do Exercício de 2024, somos de parecer que a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, alcançou os objetivos que propôs, com eficiência e eficácia, pelo que somos pela aprovação da presente conta do exercício de 2024.

144. Tal entendimento é compatível com o do Corpo Técnico e desse Órgão Ministerial, porquanto ambos opinam pela aprovação das contas, considerando o entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, **quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo** sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à

⁶³ Fl. 12 do ID 1833044.

⁶⁴ ID 1753990.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aprovação, **sem indicação de ressalvas** em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações, alertas ou determinações específicas, conforme o caso.

Das demais irregularidades verificadas no exercício

145. Em tempo, consigna-se que a Unidade Técnica apontou a '*Intempestividade de remessa de balancete mensal*'⁶⁵, porquanto se observou, conforme relatório de remessas dos balancetes, que os balancetes correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, dezembro e o encerramento do exercício de 2024 foram enviados fora do prazo⁶⁶.

146. O senhor Alcino Bilac Machado, Prefeito no exercício de 2024, foi instado a apresentar justificativas quanto ao atraso no envio dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto. A seu turno, o senhor José Wellington Drumond Gouvea, Prefeito a partir de 1º de janeiro de 2025, foi instado a apresentar justificativas quanto ao atraso no envio do balancete de dezembro e do encerramento do exercício.

147. Ambos os gestores reconheceram a intempestividade na remessa dos documentos e atribuíram os atrasos a dificuldades operacionais relacionadas à plataforma de envio dos dados ao Sistema de Gestão de Contas Públicas (SIGAP) e a necessidade de substituição do sistema contábil utilizado no município.

148. A Equipe Técnica, em instrução conclusiva, entendeu que o achado deve permanecer, pois ainda que tenham sido mencionadas dificuldades operacionais estas não restaram comprovadas. Além disso, destacou a relevância da obrigação legal de remessa tempestiva das informações contábeis mensais.

149. Por outro lado, o Corpo Técnico sopesou que a intempestividade da remessa dos balancetes do exercício de 2024 não obstou o cumprimento da obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e que foram atendidas as diligências para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

150. Nessa perspectiva, acerca do presente fato, entende-se que a falha pode ser mitigada ante a ausência de evidência de danos ao erário, bem como de efeitos que tenham

⁶⁵ Que motivaram a opinião com ressalva acerca da execução orçamentária do Município (Fls. 110 do ID 1833044).

⁶⁶ ID 1775279.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

gerado óbice ao exame das contas e não decorrer de prática habitual, o que está em sintonia à entendimento previamente exarado no âmbito dessa Corte de Contas⁶⁷.

Conclusão

151. As contas do Município de São Francisco do Guaporé, sob a responsabilidade do prefeito Alcino Bilac Machado, referentes ao exercício de 2024, merecem parecer prévio favorável à aprovação, notadamente tendo em vista que as irregularidades remanescentes das justificativas não representam gravidade suficiente para macular estas contas.

152. A prestação de contas foi enviada tempestivamente e as análises técnicas da execução orçamentária e do Balanço Geral do Município (BGM) não identificaram falhas capazes de comprometer a gestão municipal.

153. A gestão apresentou um resultado orçamentário superavitário na monta de **R\$ 8.195.273,99**, tendo apresentado ainda economia de dotação.

154. A gestão fiscal de 2024 demonstrou um bom desempenho, com o cumprimento das regras legais atinentes às contas de governo, destacando-se que houve equilíbrio financeiro do Município ao final de 2024, com recursos livres suficientes para cobrir as obrigações existentes, em harmonia com os artigos 1º, §1º, e 42 da LRF.

155. A despesa total com pessoal do Poder Executivo, foi mantida dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atingindo **40,59%** da Receita Corrente Líquida.

156. A regra de fim de mandato, que veda o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias da gestão, foi observada, não se identificando atos que gerassem aumento indevido dos gastos, com a variação da despesa nominal respaldada pelo aumento da Receita Corrente Líquida.

157. A Capacidade de Pagamento (Capag) do Município foi classificada como “A”, atestando sua aptidão para obter financiamentos com aval da União.

⁶⁷ Conforme Acórdão APL-TC 00256/23 referente ao processo 00954/23 (ID 1509780), e Acórdão APL-TC 00257/23 referente ao processo 00947/23 (ID 1509778).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

158. O Município sob análise obteve o índice de transparência de **86,85%**, sendo classificado com nível **Ouro** de transparência, tendo apresentado indícios de que está adotando providências para melhoria do índice de transparência ainda em 2025.

159. A partir da nova sistemática de testes automatizados para a análise de dados contábeis, 76,39% dos testes de controle disponíveis foram validados e 23,60% incorreram em inconsistência com alerta ao jurisdicionado via Sigap.

160. Além disso, subsistem desafios persistentes na efetividade das políticas públicas, especialmente nas áreas de alfabetização, educação infantil (notadamente para o atendimento de grupos prioritários), atenção ao pré-natal (com dados de óbitos infantis atribuídos a atenção inadequada), gestão das políticas ambientais (com necessidade de aprimoramento) e monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE), em que algumas metas ainda não foram alcançadas.

161. Nesse cenário de constante aprimoramento da gestão pública, é fundamental reconhecer o papel indutor de boas práticas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) ao expandir sua atuação para além da mera fiscalização da conformidade financeira, dando ênfase à avaliação da qualidade, efetividade e resultados das políticas públicas, especialmente nas áreas vitais da saúde, educação e meio ambiente.

162. Dessa feita, reconhece-se a necessidade da plena integração dos indicadores de efetividade das políticas públicas à fundamentação do parecer prévio das contas futuras, o que demanda o desenvolvimento e a normatização de uma estrutura metodológica robusta por essa Corte, contendo parâmetros de avaliação claros, com metas factíveis, e criteriosa análise do histórico de desempenho, de modo a qualificar a apreciação das contas com um critério material, justo e focado em resultados para a sociedade.

163. Diante de todo o exposto, convergindo com a Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas opina** seja(m):

I – Emitido **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas por **Alcino Bilac Machado**, Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício de 2024, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – Considerado que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de **Alcino Bilac**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Machado, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Res. n. 173/2014-TCERO, porquanto constatou-se o cumprimento das metas fiscais, o equilíbrio financeiro no exercício, além da observação das demais exigências legais preconizadas na LRF;

III - Expedidas as seguintes **RECOMENDAÇÃO E CIENTIFICAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de São Francisco do Guaporé, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 e 5.3 do relatório conclusivo (ID 1833044):

5.2. Recomendar à Administração do Município, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, de atendimento da educação infantil, de atenção ao pré-natal, gestão das políticas ambientais e de monitoramento do Plano Nacional de Educação, implemente as medidas e ações propostas nas análises contidas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório;

5.3. Cientificar à Administração do Município que no exercício de 2024 foram realizados 805 testes sobre os dados contábeis encaminhados mensalmente pelo Município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap. Dentre esses, 190 testes apresentaram indícios de inconsistência, o que sinaliza a necessidade de aprimoramento na conformidade das informações prestadas. Recomenda-se, portanto, a adoção de medidas corretivas voltadas à identificação e eliminação das causas dessas ocorrências, de modo a reduzir a possibilidade de reincidência nas próximas remessas de dados. Ressalta-se que a manutenção dessas inconsistências poderá vir a impactar a análise técnica deste Tribunal de Contas em relação às contas dos próximos exercícios;

IV – Ratificados os itens 5.4 a 5.6 do encaminhamento dado pela Equipe de Instrução quanto ao cumprimento e cumprimento parcial das determinações da Corte de Contas;

V – Registrada no Parecer Prévio que o Município de São Francisco do Guaporé, no exercício de 2024, apresentou capacidade de pagamento classificada como “A” (indicador I - Endividamento 5,32% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 84,30% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 31,75% classificação parcial “A”), *o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023*);

VI – Expedida **recomendação** ao Município no sentido de que, caso ainda não esteja adequado para atuar no licenciamento ambiental: a) estruture a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dotando-a com adequação legal, orçamento adequado e capacitação de pessoal junto à SEDAM, que são investimentos estratégicos que trarão autonomia, agilidade e sustentabilidade ao desenvolvimento do Município, inserindo-o no rol dos municípios rondonienses que são protagonistas na gestão de seu próprio meio ambiente; e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) avalie o cabimento e a pertinência para criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, como mecanismos para financiamento e gestão de ações ambientais;

VII – Recomendado ao Corpo Técnico do TCE-RO a inclusão, no escopo de análise das contas de governo municipais do exercício de 2025, de um ponto de verificação específico sobre a gestão e aplicação das transferências especiais, que deverá focar não apenas na legalidade das despesas, mas, sobretudo, no cumprimento rigoroso das obrigações de transparência ativa, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso sejam devidamente publicados no portal da transparência do município; e

VIII – Recomenda-se ao Egrégio Tribunal o desenvolvimento e a normatização de um arcabouço metodológico para que a aferição da efetividade das políticas públicas — notadamente nas áreas da saúde, educação e meio ambiente, já sob acompanhamento dessa Casa — seja consolidada e integrada à apreciação das contas anuais, influindo diretamente na fundamentação do parecer prévio, com parâmetros de avaliação claros, metas factíveis, e criteriosa análise do histórico de desempenho, de modo a qualificar a apreciação das contas com um critério material, justo e focado em resultados para a sociedade.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de novembro de 2025.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 14 de Novembro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS